



**Processo nº - 5995 //2024**  
**Projeto de Lei nº - 110/2024**  
**Autor: Vereador Piquet**

### **VOTO VISTA - DIVERGENTE**

-

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 110/2024 de procedência do Vereador Piquet que dispõe sobre a Regulamentação das estações de *Wallbox* de carros elétricos para garantir a segurança dos usuários no município de Vitória.

**Membro - Vereador Leonardo Monjardim.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2024, de autoria do Vereador Piquet, cujo escopo consiste na Regulamentação das estações de *Wallbox* de carros elétricos para garantir a segurança dos usuários no município de Vitória.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, donde recebeu parecer por suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, proferido pelo Nobre Relator.

Insta frisar que na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, após a leitura do parecer ofertado pelo Ilustre Relator, este membro pediu vistas do processo, para exame e emitir nossa convicção acerca do tema proposto.

É o relatório, passo a opinar

### **II – VOTO VISTA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).



Com todo o respeito ao nobre Relator, temos que o projeto de lei sob exame, trata das estações *Wallbox*, temos que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Medida que se pretende instituir se insere na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Vitória.

Entendo que a proposição não invade a iniciativa do Poder Executivo, considerando que a Lei Orgânica de Vitória, trata assim a reserva legal destinada ao Prefeito:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

II - ao Prefeito Municipal;

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentado;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.



Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Diante das normas acima elencadas, não vislumbro vício de iniciativa, entendo, pois, pela adequação formal do projeto.

Em relação ao conteúdo material, a propositura legislativa em análise possui sólido pois visa abordar especificamente as preocupações com a segurança no abastecimento de veículos elétricos, fornecendo diretrizes claras para a instalação, operação e manutenção das estações.

A proposta objetiva um contexto em que o município pode acabar enfrentando problemas relacionados à segurança no abastecimento, seja devido a incidentes, falhas técnicas ou até mesmo pela falta de regulamentação específica. O crescente interesse e adoção de veículos elétricos representa um avanço significativo rumo à sustentabilidade e à redução da dependência de combustíveis fósseis. No entanto, a transição para essa forma de transporte também traz consigo desafios, especialmente no que diz respeito à infraestrutura de recarga. É fundamental que essa infraestrutura seja segura e confiável para garantir a proteção dos usuários e a integridade dos equipamentos.

Notadamente o zeloso Vereador proponente pretende, tão somente que seja criado um programa e/ou uma “ponte” para facilitar o incremento da doação de cabelos. Destarte, a boa intenção tratar de assunto relevante para a autoestima e dignidade das pessoas afetadas pela alopecia.

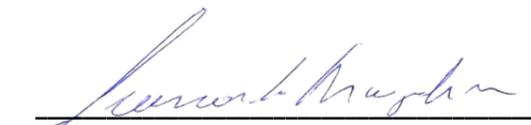
### III. CONCLUSÃO

---

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino, com todas vênias ao brilhante parecer exarado pelo Nobre Relator, ousou divergir por meio deste singelo voto, a fim de consagrar pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE da matéria**.



Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo.

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**